



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.234, DE 2023

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 703/2023
OF nº 987/2023**

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a prioridade na tramitação dos procedimentos investigatórios e judiciais de natureza penal que tenham por objeto a apuração e a responsabilização de delitos que envolvam mortes violentas intencionais, inclusive na modalidade tentada, em que figurem como vítimas crianças e adolescentes, e sobre a instituição de sistema de monitoramento unificado dessas mortes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a prioridade na tramitação dos procedimentos investigatórios e judiciais de natureza penal que tenham por objeto a apuração e a responsabilização de delitos que envolvam mortes violentas intencionais, inclusive na modalidade tentada, em que figurem como vítimas crianças e adolescentes, e sobre a instituição de sistema de monitoramento unificado dessas mortes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21-A. É assegurada prioridade na tramitação do inquérito policial ou do procedimento investigatório de natureza penal que tenha por objeto a apuração de crimes, consumados ou tentados, de homicídio doloso, simples ou qualificado, feminicídio, latrocínio ou lesão corporal seguida de morte, em que figure como vítima criança ou adolescente.

§ 1º Os inquéritos policiais ou os procedimentos investigatórios de natureza penal que apurem a prática dos crimes a que se refere o **caput** serão identificados por meio de etiqueta na capa dos autos físicos ou alertas virtuais em processos eletrônicos, com a expressão “Prioridade - Vítima criança ou adolescente”.

§ 2º As diligências e as comunicações internas e externas referentes aos inquéritos policiais ou aos procedimentos investigatórios de natureza penal de que trata este artigo serão identificadas com a expressão “Prioridade - Vítima criança ou adolescente.” (NR)

"Art. 21-B. No inquérito policial ou no procedimento investigatório de natureza penal que apure a prática dos crimes a que se refere o art. 21-A, é assegurado à vítima criança ou adolescente, por meio de seu representante legal, o acesso aos elementos de prova documentados na fase de investigação, com a finalidade de garantir o acesso à justiça, a devida diligência e a imparcialidade.

Parágrafo único. No caso de morte da vítima, o direito de acesso aos autos de que trata o **caput** será exercido por seus familiares." (NR)

"CAPÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 23-A. Durante o inquérito policial ou o procedimento investigatório de natureza penal que tenha por objeto a apuração de crimes, consumados ou tentados, de homicídio doloso, simples ou qualificado, feminicídio, latrocínio ou lesão corporal seguida de morte, em que figure como vítima criança ou adolescente, serão garantidos, por meio das autoridades competentes pela investigação e pela persecução penal:

I - a tomada do depoimento especial da vítima, no caso da modalidade tentada;

II - a oitiva dos familiares da vítima e de testemunhas, ainda que não arroladas nos autos; e

III - o oferecimento de sugestões, informações, provas e alegações, por parte da vítima, por meio de seu representante legal, ou, em caso de sua morte, por parte dos seus familiares, que deverão ser avaliadas fundamentadamente.

Parágrafo único. As diligências previstas nos incisos I e II do **caput** deverão observar o disposto nos art. 7º a art. 12." (NR)

"Art. 23-B. Na hipótese dos crimes de que trata o art. 23-A, a autoridade competente pela persecução penal comunicará à vítima criança ou adolescente, por meio de seu representante legal:

I - o oferecimento de ação penal; ou

II - o arquivamento do inquérito policial ou do procedimento investigatório de natureza penal.

Parágrafo único. No caso de morte da vítima, a comunicação de que trata o **caput** será feita aos seus familiares." (NR)

"Art. 23-C. Será assegurada prioridade na tramitação dos procedimentos judiciais de natureza penal, na execução dos atos processuais e das diligências judiciais em todas as instâncias, que tiverem por objeto os crimes de que trata o art. 23-A, em que figure como vítima criança ou adolescente.

§ 1º Os processos judiciais serão identificados por meio de etiqueta na capa dos autos físicos ou de alertas virtuais em processos eletrônicos, com a expressão “Prioridade - Vítima criança ou adolescente”.

§ 2º As comunicações internas e externas referentes aos processos judiciais de que trata este artigo serão identificadas com a expressão “Prioridade - Vítima criança ou adolescente.” (NR)

“Art. 23-D. Nos atos processuais penais e naqueles pertinentes à ação de responsabilidade civil **ex delicto**, a criança ou o adolescente vítima dos crimes de que trata o art. 23-A, ou, em caso de sua morte, os seus familiares, deverão estar acompanhados de advogado ou defensor público.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

6º

.....

.....

.....

XXVII - garantir prioridade absoluta na apuração dos crimes, consumados ou tentados, de homicídio doloso, simples ou qualificado, feminicídio, latrocínio e lesão corporal seguida de morte, em que figurem como vítima criança ou adolescente; e

XXVIII - promover políticas de prevenção da violência letal contra crianças e adolescentes, com a finalidade de assegurar a prioridade absoluta nas ações a serem implementadas na temática.

.....

.....” (NR)

Art. 3º A União instituirá sistema de monitoramento unificado das mortes violentas intencionais praticadas contra criança ou adolescente, que integrará dados e informações a respeito da tramitação de inquéritos policiais e ações penais relativos aos crimes de homicídio doloso, simples ou qualificado, feminicídio, latrocínio e lesão corporal seguida de morte, em que figurem como vítimas crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Para implementação do sistema de monitoramento unificado de que trata o **caput**, a União poderá estabelecer acordos de cooperação técnica com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



EM nº 00253/2023 MJSP

Brasília, 18 de Dezembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Vige no Brasil amplo marco normativo protetivo da criança e do adolescente, que lhes assegura a prioridade em todas as políticas públicas.

2. O Congresso Nacional, em atenção ao mandamento constitucional de prioridade absoluta, editou, a partir de estudos de grupo de técnico especializado, a Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, que cria o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com o objetivo de proteger os direitos de crianças e adolescentes expostos ao sistema de justiça, seja como vítimas ou como testemunhas de violência física, psicológica, sexual e institucional.

3. Não obstante o avanço legislativo representado pela citada lei, o tema segue em pauta no país, em razão dos alarmantes dados de violência letal. O Anuário Brasileiro da Segurança Pública apontou que, entre 2019 e 2021, o Brasil registrou 3.717 mortes violentas intencionais de crianças e adolescentes, englobando homicídios dolosos, feminicídios, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenção policial, em 12 unidades da federação.

4. Por sua vez, segundo pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em 2023, o tempo médio de tramitação de um inquérito policial em crimes letais praticados contra crianças e adolescentes é de 7 anos e 5 meses naquele estado.

5. O longo tempo de tramitação dos procedimentos de investigação e julgamento propiciam um quadro sistêmico de violação de direitos, uma vez que há uma vitimização secundária da criança ou adolescente e de seus familiares, produzida pela ineficiência dos mecanismos de responsabilização, o que resulta em verdadeira negativa de acesso à justiça.

6. A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova fase no direito da criança e do adolescente, a partir do estabelecimento da doutrina da proteção integral, com reconhecimento de se tratarem sujeitos especiais de direitos, a serem assegurados com precedência, conforme seu artigo 227.

7. Ao densificar o conteúdo normativo do art. 227, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, prevê que a garantia de prioridade compreende (art. 4º, parágrafo único):

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;



- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
8. Da disposição constitucional e legal inserida no Estatuto da Criança e do Adolescente, já seria possível inferir o dever do Estado de priorizar a elucidação de investigações e a tramitação de processos criminais relacionados à apuração de morte violenta de crianças e adolescentes. Contudo, é necessário que os atores do sistema de justiça criminal criem mecanismos operacionais para que esta prioridade seja efetivada na prática, tais como o etiquetamento e a criação de alertas nos autos físicos e virtuais, assim como a sinalização de prioridade em comunicações e diligências.
9. Neste exato sentido identificam-se legislações produzidas em âmbito estadual, a exemplo da Lei que homenageia a menina Ágatha Félix, Lei n.º 9.180, de 12 de janeiro de 2021, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, e trata de prioridade na tramitação de inquérito ou investigação de crime de homicídio contra criança e adolescente.
10. Outro mecanismo que assegura a prioridade dos procedimentos de investigação e processos judiciais é justamente a possibilidade de acesso ao inquérito ou procedimento investigatório e o seu acompanhamento por parte da vítima ou de familiares da vítima, o que contribui para a celeridade, imparcialidade e adoção da devida diligência nas investigações.
11. Em abril de 2023, importante precedente jurisdicional estabeleceu o direito de participação da vítima ou de seus familiares no inquérito policial como importante medida de reforço à garantia fundamental de acesso à justiça em caso de violência letal. Na ocasião, o Superior Tribunal de Justiça concedeu acesso a inquérito policial para familiares de vítimas de crime de homicídio, nos autos do RMS nº 70411/RJ, destacando as recomendações de Cortes Internacionais de Direitos Humanos.
12. Isto porque, o Ministro relator do caso entendeu que o acompanhamento e monitoramento da tramitação do inquérito policial pelos familiares da vítima auxilia na efetividade da investigação e impulsiona o seu andamento.
13. No mesmo sentido, o Protocolo de Minnesota – elaborado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos – estabelece que a participação dos membros da família constitui elemento importante para uma investigação eficaz, de modo que as autoridades devem mantê-los informados sobre os rumos do procedimento investigativo.
14. Esse também foi o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, ao julgar o Caso n.º 11.566, determinou que o Brasil adotasse medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares a participação nos procedimentos conduzidos pela polícia ou pelo Ministério Público.
15. Já no caso n.º 11.552, a mesma Corte reforçou que as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares devem contar com amplas possibilidades de serem ouvidos e atuar nos processos – tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação.
16. Além disso, a presente proposição também se baseia em instrumentos internacionais que

consagram direitos humanos de crianças e adolescentes, que devem estar livres de todas as formas de violência e contar com mecanismos de proteção judicial e acesso à justiça, a cargo dos respectivos Estados.

17. Dispõe a Convenção sobre Direitos da Criança que:

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

18. O conceito de “todas as medidas administrativas apropriadas para proteger crianças contra formas de violência física”, da qual o homicídio é a mais grave, engloba necessariamente uma rápida resposta ao fenômeno, com investigações e procedimentos céleres, como expressamente reconhece o Comitê sobre Direitos da Criança em seu comentário-geral n. 13:

54. Envolvimento judicial. Em todas as circunstâncias e em todos os casos, deve ser respeitado o princípio do processo equitativo. Em especial, a proteção e o desenvolvimento da criança e o seu interesse superior (e o interesse superior de outras crianças quando existe o risco de um agressor reincidir) devem constituir o objetivo principal da tomada de decisão, tendo em conta a intervenção menos intrusiva justificada pelas circunstâncias. Além disso, o Comité recomenda o respeito das seguintes garantias (a) As crianças e os seus pais devem ser pronta e adequadamente informados pelo sistema de justiça ou por outras autoridades competentes (como a polícia, os serviços de imigração ou os serviços educativos, sociais ou de saúde); (b) As crianças vítimas de violência devem ser tratadas de forma sensível e amiga da criança ao longo de todo o processo judicial, tendo em conta a sua situação pessoal, necessidades, idade, sexo, deficiência e nível de maturidade e respeitando plenamente a sua integridade física, mental e moral; (c) O envolvimento judicial deve ser preventivo sempre que possível, encorajando proativamente comportamentos positivos e proibindo comportamentos negativos. O envolvimento judicial deve ser um elemento de uma abordagem coordenada e integrada entre sectores, apoiando e facilitando o trabalho de outros profissionais com as crianças, os prestadores de cuidados, as famílias e as comunidades, e facilitando o acesso a toda a gama de serviços de prestação de cuidados e de proteção das crianças disponíveis; d) Em todos os processos que envolvam crianças vítimas de violência, deve ser aplicado o princípio da celeridade, respeitando o Estado de direito.

(...)

55. Procedimentos eficazes. As medidas de proteção mencionadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, e integradas numa abordagem de criação de sistemas (ver ponto 71), exigem "procedimentos eficazes" para garantir a sua aplicação, qualidade, pertinência, acessibilidade, impacto e eficiência. Tais procedimentos devem incluir: (a) Coordenação intersetorial, mandatada por protocolos e memorandos de entendimento, conforme necessário; (b) O desenvolvimento e implementação de recolha



* c d 2 3 5 1 0 5 8 2 9 9 0 0 *



e análise sistemática e contínua de dados; (c) O desenvolvimento e implementação de uma agenda de investigação; e (d) O desenvolvimento de objetivos e indicadores mensuráveis em relação a políticas, processos e resultados para crianças e famílias. 58. Os indicadores de resultados devem centrar-se no desenvolvimento positivo e no bem-estar da criança como pessoa portadora de direitos, para além de um enfoque puramente restrito na incidência, prevalência e tipos ou extensão da violência. As análises de óbitos de crianças, as análises de lesões graves, os inquéritos e as análises sistémicas também devem ser tidos em conta na identificação das causas subjacentes à violência e na recomendação de medidas corretivas. A investigação deve basear-se no conjunto de conhecimentos existentes a nível internacional e nacional em matéria de proteção da criança e beneficiar da colaboração interdisciplinar e internacional, a fim de maximizar a complementaridade. (Ver também o par. 72 (j) sobre a responsabilidade em relação aos quadros de coordenação nacionais).

(Tradução livre).

19. Já o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em 2005, aprovou a Resolução nº 20/2005 – ECOSOC, que instituiu "Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes", estabeleceu parâmetros que podem auxiliar os Estados Membros a melhorar a proteção das crianças vítimas ou testemunhas no sistema de justiça criminal.

20. Dentre as Diretrizes está o dever de:

Assegurar que os julgamentos se realizem o mais rapidamente possível, exceto quando o adiamento servir para atender o melhor interesse da criança. A investigação de crimes envolvendo crianças vítimas ou testemunhas também deve ser acelerada e devem existir procedimentos, leis ou regras judiciais que permitam acelerar os casos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas; e,

21. Dado o amplo fundamento internacional, constitucional e legal para o avanço na garantia de prioridade absoluta em crimes que envolvam violência letal praticada contra criança e adolescente, apresentamos o presente projeto de lei no Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Flávio Dino de Castro e Costa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2017-04-04%3B13431
LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2018-06-11%3B13675

FIM DO DOCUMENTO